

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal

# Prefeitura Municipal de Zabelê

*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

## Lei Ordinária n.º 101/2003

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2004 e dá outras providências pertinentes.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte Lei:*

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, aos preceitos da Lei Orgânica do Município e considerando o que dispõe a Lei Complementar de n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I – as prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI – as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, compreendendo:

- I – Educação, cultura, esporte e lazer;
- II – Saúde, saneamento e meio ambiente;
- III – Assistência à criança, ao adolescente, ao deficiente;
- IV – Promoção do desenvolvimento econômico;
- V – Combate a indigência alimentar;
- VI – Melhoria da estrutura das vias Públicas e das estradas vicinais;
- VII – Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VIII – Eficientização do sistema de limpeza urbana;
- IX – Conservação e manutenção do patrimônio público;
- X – valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento e capacitação;
- XI – Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos;
- XII – Fortalecimento da estrutura administrativa e do processo normativo do Poder Legislativo;
- XIII – Manutenção e fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- XIV – Fortalecimento da agropecuária com a valorização da caprinocultura;
- XV – Fortalecimento da agroindústria;
- XVI – Fortalecimento de mineração e industrialização de calcário; e
- XVII – Melhoria do sistema de aterro sanitário.

*Parágrafo Único* – as prioridades definidas neste artigo obedecerão às especificadas na Lei Ordinária Municipal que dispõe sobre Plano Plurianual, 2002/2005.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de prestação ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal e do Instituto e o do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

**Art. 5º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XI, desta Lei

**Art. 6º** - O orçamento fiscal e o da previdência dos servidores municipais compreenderão a programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**Art. 7º** - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de benefícios da previdência dos servidores municipais, para cada categoria de benefício;
- II – às ações de alimentação escolar;
- III – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo;
- IV – à concessão de subvenções econômicas a pessoas físicas e jurídicas; e
- V – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 265, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta lei.

**§ 1º** – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são as seguintes:

I – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

II – resumo das despesas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – receita e despesa, segundo categorias e conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV – receitas orçamentárias de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei n.º 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

V – despesas orçamentárias, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VI – recursos do Município, diretamente arrecadados, por órgão;

VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VIII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

IX – fontes de recursos por grupos de despesas; e

X – despesas segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**§ 2º** - A Comissão de Orçamento e Finanças terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** - O Projeto de lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2004, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo previsto

na Lei Orgânica do Município.

**Art. 11** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Parágrafo Único** – Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta superavitária por excedente do resultado contabilmente apurado.

**Art. 12** – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2004, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a locação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** – Além da observância das prioridades a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projeto ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenha constado de leis orçamentárias anteriores.

**§ 2º** - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2003, ultrapassar 20 por cento de seu custo total estimado.

**Art. 16** – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com aquisições e locação de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores e para os serviços assenciais das Secretarias Municipais.

**Art. 17** – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se além do extrato do Contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos servidores, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

**Art. 18** – A lei orçamentária conterá reserva de contingência,

constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, será de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 19** – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de portaria subscrita pelo Prefeito.

**Art. 20** – Os projetos de lei relativos a créditos serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§ 2º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**§ 3º** - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para esta finalidade.

**§ 4º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**§ 5º** - Não será admitido aumento do valor dos projetos de lei de orçamento e de adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 21** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo Único** – Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no *caput*, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2004 em categoria de programação específica.

**Art. 22** – No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles legalmente criados;
- II – houver vacância, após 30 de agosto de 2003, dos cargos ocupados;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – for observado o limite previsto na Lei Complementar 101/2001.

**Art. 23** – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo em seu âmbito utilizará das atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, observando os limites fixados pela Emenda Constitucional de n.º 25/2000.

**Art. 24** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constantes de anexo específico da lei orçamentária, observando os limites 19 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 25** – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101, de 2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 26** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou viabilidade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados público, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPÕE SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 27** – As despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2004, observarão os limites estabelecidos no art. 29 A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues por meio de duodécimos, até o dia vinte de cada mês, nos termos previstos no art. 29 A, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 28** – A lei orçamentária poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, atender as necessidades de pessoas físicas, conforme o que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a:

- I – fornecimento de água, nos casos de estiagem prolongada;
- II - fornecimento de cesta básica de alimentos e o pagamento de renda mensal a pessoas carentes atingidas pelos efeitos da estiagem e desemprego prolongado ou em outros casos de emergência;
- III - despesas com locomoção de pessoas, para tratamento de saúde fora da sede do Município quando não enquadrados nos programas de saúde executados pela Secretaria de Saúde;
- IV – fornecimento de urnas funerárias, tipo popular, para sepultamento de pessoas carentes;
- V – concessão de passagens rodoviárias;
- VI – fornecimento de hora/trator ao pequeno agricultor;
- VII - fornecimento de medicamentos que não estejam disponíveis no centro de saúde do Município, nos termos do respectivo programa previsto em lei municipal;
- VIII – exames médicos e/ou laboratoriais que não estejam sendo realizados pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental;
- IX - fornecimento de armação e lentes para correção visual;
- X - fornecimento de próteses de correção dentária;
- XI - fornecimento de fotografias e/ou taxas para cédula de identidade, reservistas e carteira profissional;



XII – fornecimento de sementes; e

XIII - financiamento de material básico para realização de cursos educacionais, profissionalizantes, de extensão e incremento associativista.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 29** – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a competição, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 30** – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projeto de lei a ser enviado a Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, o projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que se trata este artigo, à troca de fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionadas, pelas respectivas fontes definitivas.

**§ 3º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** – Os custos unitários e obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativa à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da

Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**Parágrafo Único** - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo.

**Art. 32** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

**Art. 33** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro.

**Art. 34** – Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma mensal de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que tratar o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Município e de outras fontes, contemplando limites, para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 35** – À execução do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 22 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 36** – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2004.

**Art. 37** – São vedadas quaisquer procedimentos geradores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 38** – O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita incluindo os eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

**Art. 39** – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Pagamento de benefícios aos servidores inativos;
- III – pagamento do serviço da dívida; e
- IV – com atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar no Centro de Saúde do Município.

**Art. 40** – Esta Lei entrará em vigor na sua publicação.

Zabelê PB, em 10 de junho de 2003.

**Lucivaldo Vaz Henrique**  
*Prefeito do Município*

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 021 – Desenvolver a Administração Tributária do Município</b>			
<b>Objetivo do Programa: Aumentar a Receita Tributária Própria</b>			
2007 - Promover a atividade de registro e cobrança da dívida ativa do município	Serviço de Implantação	Unidade	02

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 031 – Educação e Qualidade</b>			
<b>Objetivo do Programa: Qualificar o Serviço Público de Educação</b>			

2010 – Apoio Estrutural ao ensino fundamental	Serviço Melhorado	Unidade	01
2013 – Apoio ao Estudante Universitário	Universitário Beneficiado	Dezena	01
2014 – Manutenção do Programa Bolsa Escolar	Programa Mantido	Unidade	01
2015 – Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar	Programa Mantido	Unidade	01
2016 - Manutenção do Programa dinheiro na Escolar	Programa Mantido	Unidade	01
2017 – Manutenção do Programa RECOMEÇO	Programa mantido	Unidade	01
2018 – Complemento à Remuneração dos Professores do Programa Educação Solidária.	Renda Complementada	Unidade	10

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 032 – Ampliação da Área de Ensino da Rede Pública</b>			
<b>Objetivo do Programa: Ampliação do Serviço de Ensino do Município</b>			

2021 – Contratação temporária de profissionais de ensino.	Profissional contratado	Unidade	04
2022 – Realização de Concurso Público	Concurso Realizado	Unidade	01
2023 – Aquisição de Móveis e Equipamentos de uso Didático	Aluno beneficiado	Unidade	03
2024 – Contratação(Nomeação) de Profissionais de Ensino	Professor Contratado	Unidade	10

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 033 – Apoio, incentivo e promoção de eventos</b>			
<b>Objetivo do Programa: Realização de eventos esportivos e culturais</b>			
2026 – Promoção do festival de jerico do cariri paraibano.	Evento Realizado	Unidade	01
2027 – Incentivo aos grupos culturais da região	Grupo Apoiado	Unidade	04
2023 – Promoção de eventos culturais comemorativos.	Evento Realizado	Unidade	03

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
-------------------	---------	---------	------

<b>Programa: 041 – Ampliação das Ações Comunitárias de Defesa Social</b>			
<b>Objetivo do Programa: Implantação de Ações administrativas de defesa da sociedade</b>			
2033 – Desenvolvimento de atividades sociais de proteção ao idoso.	Atividade desenvolvida	Unidade	03
2034 – Instituição da campanha de combate a erradicação da doença de chagas.	Campanha instituída	Unidade	01

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 042 – Promover a política de Assistência Social</b>			
<b>Objetivo do Programa: Instituição de projetos e atividades de Assistência Social</b>			
2037 – Instituir o Programa de Assistência a Criança e ao Adolescente.	Programa Instituído	Unidade	01
2038 – Criação do Conselho Tutelar.	Conselho Criado	Unidade	01

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 050 – Apoio ao fortalecimento da agricultura familiar</b>			
<b>Objetivo do Programa: Incentivar a agricultura familiar</b>			
2051 – Desenvolver ações de apoio ao programa nacional de agricultura familiar (PRONAF).	Programa Apoiado	Unidade	01

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 051 – Manutenção do Programa Isocaatinga</b>			
<b>Objetivo do Programa: Renovação e manutenção do convênio Isocaatinga (P M Zabelê/MMA/FNMA)</b>			
2052 – Desenvolver atividades de estruturação e educação para exploração dos recursos naturais com preservação ambiental.	Atividades Desenvolvidas	Unidade	05

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 052 – Melhoria da Infra-Estrutura da Zona Rural</b>			
<b>Objetivo do Programa: Melhoria e conservação da infra-estrutura da zona rural</b>			
2053 – Perfuração de Poços	Poço perfurado	Unidade	10
2054 - Ampliação do sistema de eletrificação rural	Sistema ampliado	Km	20
2055 - Conservação e abertura de estradas	Estrada recuperada	Km	100

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 060 – Melhoria da Infra-Estrutura da Zona Urbana</b>			
<b>Objetivo do Programa: Melhorar a infra-estrutura da zona urbana</b>			
2065 – Construção e conservação de bens imóveis.	Imóvel conservado/construído	Unidade	10

Programas e Ações	Produto	Unidade	Meta
<b>Programa: 061 – Conclusão do prédio da Prefeitura</b>			
<b>Objetivo do Programa: Concluir a obra de construção do prédio da Prefeitura Municipal</b>			
2065 – Execução da Etapa Complementar da obra de construção do prédio da Prefeitura.	Imóvel concluído	Unidade	01